



## Projeto de Lei nº 034/2021

Origem: Poder Executivo

**EMENTA. CRIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO LEGAL DO MUNICÍPIO. EC 103/2019 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA). LEGALIDADE.**

### RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 034/2021, protocolado na casa legislativa com o objetivo instituir o REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC - no âmbito do Município de Passa Sete e dá outras providências.

### ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.



A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]**

**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; [...]**

Especificamente, a matéria vem reguada por legislação federal, principalmente o art. 40 §§ 14, 15 e 16 e art. 167, XIII, da Constituição Federal, além do art. 9º, §6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos é norma de matriz constitucional prevista no art. 40, caput, da Constituição Federal, o qual assegura aos servidores titulares desses cargos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios um regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo e dos servidores, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), todo Município que mantém um Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – passa a ter obrigação de instituir um Regime de Previdência Complementar – RPC até 13 de novembro de 2021, o que deve ser feito mediante lei de iniciativa do Poder Executivo. Isto porque a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal deve ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, conforme dispõe seu art. 9º, §6º.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 036/2021 propõe a instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Passa Sete, para o que se considera haver iniciativa privativa devido à reserva de administração baseada na cláusula da separação de poderes (art. 2º da CF/88 e art. 5º da CE/RS) e consoante determina o art. 40, § 14 da Constituição Federal:

Art. 40 (...)

§ 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, **por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo**, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).



O Município que não instituir o RPC no prazo descumprirá as regras gerais de organização e de funcionamento do RPPS e poderá deixar de receber recursos federais voluntários, entre outras consequências negativas.

Quanto ao impacto do RPC para os servidores, tem-se a automática limitação dos benefícios garantidos pelo RPPS ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação aos servidores sujeitos ao RPC. Estes poderão, se assim optarem, juntamente com o Município, contribuir de modo a garantir um benefício complementar que lhes será pago pela entidade que for selecionada conforme o plano de benefícios respectivo.

Nem todos os servidores estarão vinculados ao regime complementar - somente os servidores que vierem a ingressar no serviço público após a data da publicação do ato de instituição do RPC, e que recebam acima do teto do RGPS, é que estarão automaticamente a ele vinculados. Aos servidores que houverem ingressado no serviço público antes dessa data, e que recebam acima do teto do RGPS, somente poderá ser aplicado o RPC mediante sua prévia e expressa opção.

Os servidores que recebem abaixo do teto do regime geral poderão se vincular ao regime complementar, desde que a legislação municipal assim permita. Nesse caso, a contribuição ao RPC será somente do servidor (autopatrocinio), ou seja, não haverá contribuição do Município.

De fato, a reforma da previdência – EC103/2019 – tornou obrigatória a instituição pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, de regime de previdência complementar – RPC para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social – RPPS (parágrafo 14 do art. 40 da Constituição). Isso significa que o valor das aposentadorias e pensões pagas pelo respectivo RPPS ficarão limitados ao teto pago pelo RGPS.

Em outras palavras, O Regime de Previdência Complementar é um sistema de benefício previdenciário que limita as aposentadorias e as pensões dos servidores efetivos ao teto do RGPS e em que o servidor efetivo contribui para o Regime Próprio de Previdência Complementar (RPPS) até o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e após a aposentadoria passa a receber do Estado um benefício previdenciário que estará limitado ao teto do RGPS. Com o RPC, o servidor passa a ter um benefício maior que o teto do RGPS, desde que venha a aderir ao Plano de Benefícios administrado por uma Entidade de Previdência Complementar e contribua sobre o valor de sua remuneração que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social. A adesão ao RPC é facultativa e desvinculada da previdência pública (RGPS e RPPS), conforme previsto no art. 202 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei de instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC foi encaminhado ao Poder Legislativo, inicialmente sem a estimativa do impacto orçamentário e



financeiro, exigidos pela Lei Complementar – LC nº 101/2000, o que, após solicitação do Poder Executivo, foi sanado.

Foram devidamente previstos no PLE nº 036/2021, especificamente:

- Percentual mínimo para o limite máximo de contribuição do ente em 14%;
- Plano de Benefícios para Servidores Efetivos;
- Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar -CAPC ou delegação das competências descritas no § 1º do artigo 21 ao conselho já devidamente instituído no âmbito do GuaibaPrev desde que assegure a representação de participantes do RPC;
- Escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios;
- Convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado;
- Contrapartida do patrocinador apenas em relação à base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 2.048, de 16 de janeiro de 2006, que excederem o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social;
- Inscrição automática com prazo de 90 dias para desistência;
- Prazo de 360 dias contados da vigência do Regime de Previdência Complementar para adesão ao RPC dos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Da análise dos artigos propostos, tem-se a observância das leis federais pertinentes e exigências legais para sua tramitação nesta casa legislativa. Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 05 de outubro de 2021.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217